

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: tcx7kpm8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/03/2023 Projeto de lei nº 940/2023 Protocolo nº 2623/2023 Processo nº 1399/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Institui a obrigatoriedade de aplicação de pelo menos 30% dos recursos destinados à alimentação escolar pública da rede de ensino, na aquisição de gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, no âmbito do estado do Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de aplicação de pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à alimentação escolar pública da rede de ensino, na aquisição de gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, no âmbito do estado do Mato Grosso.

§ 1º A obrigatoriedade disposta no art. 1º visa o atendimento do disposto no art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

§ 2º O percentual de 30%, referido no art. 1º, deverá sofrer progressão gradativa, até alcançar o importe de 50%, no prazo de até 05 (cinco) anos da vigência desta Lei.

Art. 2º A aquisição de gêneros alimentícios poderá ser realizada por meio de chamada pública de compra, nos termos da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas vigentes.

Art. 3º Será priorizada a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar ou de suas organizações, assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais e produtores orgânicos localizados no território localizados próximos às escolas públicas.



Art. 4º Os gêneros alimentícios produzidos nos municípios próximos às escolas da rede pública de ensino, especialmente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar da rede pública de ensino é garantida por meio de repasse efetuado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sendo este repasse priorizado por ser a alimentação escolar considerada uma das estratégias de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), bem como um direito de todo estudante.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, preconiza que:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

[...]

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

[...]

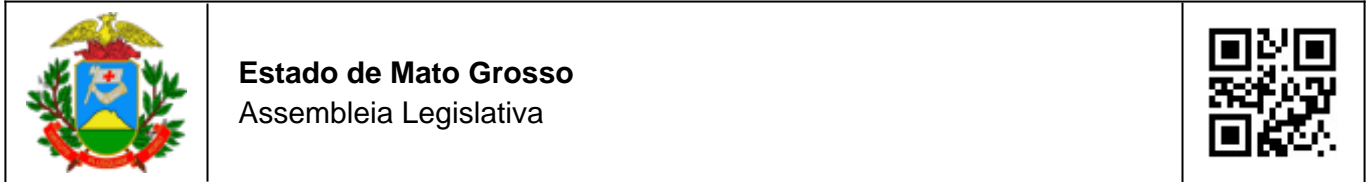
Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Da mesma forma, a Resolução/CD/FNDE no 38, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, assim dispõe:

Art. 18. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios



inscritos no art. 37 da Constituição, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Sendo assim, uma das diretrizes da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, preconiza que, no mínimo 30% (trinta por cento) do total dos recursos sejam destinados à compra de alimentos, preferencialmente orgânicos, produzidos pela agricultura familiar.

Desta feita, referida proposição objetiva garantir o cumprimento das normas federais, assegurando a devida segurança alimentar a todos os estudantes da rede pública estadual, bem como o acesso a alimentos de qualidade, de forma regular e permanente, fomentando-se práticas alimentares saudáveis, respeitando a diversidade cultural, econômica e socialmente sustentável.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual